

**LEI Nº 3.426/09 DE 12/08/09**

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CAMPOS NOVOS – PREFICAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Vilibaldo Erich Schmid**, Prefeito do Município de Campos Novos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e na forma da Lei,

**FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES DESTA MUNICÍPIO, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Campos Novos – PREFICAM, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não-tributários do Município de Campos Novos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2008.

Parágrafo Único - O PREFICAM abrange créditos tributários e não-tributários de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, e ainda os créditos decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, e os créditos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, mesmo que cancelados por falta de pagamento.

**Art. 2º** A adesão ao PREFICAM dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, através de requerimento, dispensado do pagamento de taxa de protocolo.

§ 1º O prazo final de adesão ao PREFICAM será até 23 de dezembro de 2009.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo promover ampla divulgação e publicidade desta Lei.

**Art. 3º** Ao aderir ao PREFICAM, o sujeito passivo deverá liquidar os créditos tributários e não-tributários à vista.

Parágrafo único. Não produzirá efeitos o requerimento de adesão formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da parcela única.

**Art. 4º** A adesão ao PREFICAM observará os seguintes critérios:

- I. Em existindo mais de um imóvel em nome do sujeito passivo, a adesão ao PREFICAM, em relação aos créditos tributários e

não-tributários vinculados ao cadastro imobiliário, poderá ser individualizada para cada imóvel.

- II. Nos casos em que o contribuinte possuir débito relativo a crédito tributário e crédito não-tributário, será emitida adesão própria para cada, ficando cada um deles sujeito ao recolhimento da taxa do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, sobre cada dívida arrecadada.
- III. A pessoa jurídica que suceder a outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida nas hipóteses do artigo 132 e 133 do Código Tributário Nacional e deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

**Art. 5º** Para os créditos que estejam em fase de execução fiscal, são condições indispensáveis ao deferimento da adesão ao PREFICAM:

- I. a renúncia a eventuais embargos opostos à execução fiscal e desistências de recursos;
- II. prévio recolhimento de todas as despesas extrajudiciais efetuadas e comprovadas;

§ 1º A critério do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Campos Novos, os processos de execução fiscal poderão permanecer suspensos enquanto perdurar os efeitos da presente Lei.

§ 2º Será de responsabilidade exclusiva do beneficiário da presente Lei o recolhimento das custas processuais, na forma estabelecida pelo Poder Judiciário.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a anistia e/ou remissão dos encargos previstos na legislação tributária, incidentes sobre os créditos tributários e não-tributários constituídos em decorrência do descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias, exigidos ou não por notificações fiscais, observados os seguintes percentuais:

- I. 100% (cem por cento) dos juros e multas moratórias, para o sujeito passivo que aderir ao PREFICAM e efetuar o pagamento em parcela única até o dia 15 de outubro de 2009;
- II. 80% (oitenta por cento) dos juros e multas moratórias, para o sujeito passivo que aderir ao PREFICAM e efetuar o pagamento em parcela única após expirado o prazo previsto no Inciso I do Artigo 6º até o dia 16 de novembro de 2009;

- III. 60% (sessenta por cento) dos juros e multas moratórias, para o sujeito passivo que aderir ao PREFICAM e efetuar o pagamento em parcela única após expirado o prazo previsto no Inciso II do Artigo 6º até o dia 23 de dezembro de 2009;

**Art. 7º** A opção pelo PREFICAM obriga o sujeito passivo a:

- I. confissão irrevogável e irretratável dos créditos em que optou pela adesão ao PREFICAM;
- II. aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- III. manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

**Art. 8º** No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houver lançamento de crédito tributário formalizado, o contribuinte poderá realizar denúncia espontânea, e aderir ao PREFICAM segundo os valores por ele apurados.

Parágrafo único: A denúncia espontânea referida no caput não inibe posterior fiscalização por parte da Administração Municipal, hipótese em que eventuais diferenças apuradas serão lançadas de ofício, acrescidas dos encargos legais.

**Art. 9º** Os valores a serem recolhidos em decorrência do PREFICAM não recolhidos até o vencimento ou data limite de pagamento, perderão os benefícios concedidos, restabelecendo-se, em relação a cada parcela vencida e não paga, os acréscimos legais calculados na forma da legislação aplicável.

**Art. 10** Os prazos para recolhimento das parcelas, objeto do PREFICAM, somente se vencem em dia de expediente normal da repartição competente e da rede bancária, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil subsequente.

**Art. 11** O Poder Executivo poderá firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para a realização do Programa de Mutirão de Audiências de Conciliação Fiscal destinado à aplicação dos comandos desta Lei.

**Art. 12** O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos judiciais concedendo os benefícios fiscais estabelecidos na presente Lei.

**Art. 13** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia e/ou remissão do total de crédito tributário de ISS, incluindo principal, juros, multa e correção monetária, e outros encargos, às empresas ou prestadores de serviços de construção, referente tão somente as obras de construção das Casas do

Projeto denominado “Colina das Flores”, por ser um Projeto de Caráter Social, nos termos como Prevê o Artigo 172 Incisos I a V do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único: A remissão prevista neste artigo abrange inclusive os créditos tributários que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, ainda não pagos.

**Art. 14** As remissões e anistias previstas nesta Lei não autorizam, em qualquer hipótese, a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

**Art. 15** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, por Decreto, esta Lei.

**Art. 16** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão consignadas no orçamento em vigor.

**Art. 17** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Campos Novos, registrada e publicada a presente Lei em,  
12 de agosto de 2009.

**Vilibaldo Erich Schmid**  
**Prefeito Municipal**